

**PROCESSO TC 12115/12** 

Objeto: Inexigibilidade de Licitação Relator: Cons. Umberto Silveira Porto Responsável: Euller de Assis Chaves

Entidade: Polícia Militar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — LICITAÇÃO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. ° 18/93 — Perda de Objeto. Arquivamentos dos autos.

## RESOLUÇÃO RC1-TC- 00.190 /12

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata de inexigibilidade de licitação nº 03/2012, seguida de contrato s/n, realizada pela Polícia Militar da Paraíba, objetivando aquisição de munição menos que letal, resolvem, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento da presente processo, tendo em vista que o Procedimento já foi apreciado, conforme Acórdão AC1-TC- 2212/12.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2.012.

Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara Umberto Silveira Porto. Conselheiro Relator

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Conselheiro

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



## **PROCESSO TC 12115/12**

Objeto: Inexigibilidade de Licitação Relator: Cons. Umberto Silveira Porto Responsável: Euller de Assis Chaves

Entidade: Polícia Militar

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de, trata de análise de inexigibilidade de licitação nº 03/2012, seguida de contrato s/n, realizada pela Polícia Militar da Paraíba, objetivando aquisição de munição menos que letal.

Inicialmente, cabe destacar que o presente processo já foi apreciado pela 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1-TC 2212/12 fls. 176/177.

O interessado encaminhou documentação de fls. 179/180, Auditoria após análise reitera seu entendimento pela regularidade da inexigibilidade 03/12, conforme relatório de fls. 174/175 e o voto do conselheiro Relator no Acórdão AC1-TC0 212/12, fls. 177.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: arquivamento da presente processo, tendo em vista que o Procedimento já foi apreciado, conforme Acórdão AC1-TC- 2212/12.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de dezembro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**Relator